



**TC-032.838/2011-5**

**Natureza:** Representação

**Interessado:** Ministério Público Federal

**Entidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/Núcleo do Hospital Universitário

**Assunto:** Contratação por empresa terceirizada de parentes de funcionários da UFMS. Inexistência de previsão no edital de licitação de vedação de que familiar de agente público preste serviços na UFMS (art. 7º do Decreto nº 7.203/2010). Influência repelida pelos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública inscritos no art. 37 da Constituição Federal. Proposta de Audiência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e do Hospital Universitário, relativas à contratação indireta de parentes de servidores desta entidade por interposta empresa prestadora de serviços terceirizados, a Empresa SKYSERV Locação de Mão de Obra Ltda.. (CNPJ 04271959/0001-12).

2. Após análise preliminar da representação encaminhada pelo Ministério Público Federal, foi realizada diligência junto ao Núcleo do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para encaminhamento dos processos administrativos, incluindo pagamentos efetuados, referentes à licitação/contratação da aludida empresa, bem como a sua relação de funcionários.

3. Em resposta ao Ofício da Secex/MS nº 1071/2011-TCU/SECEX-MS (peça 6), o então Diretor Geral do NHU/UFMS, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, encaminhou, por meio de mídia eletrônica DVD, cópia integral digitalizada do processo administrativo nº 050805/2010-11, referente ao contrato com a empresa SKYSERV Locação de Mão de Obra Ltda.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

5. Além disso, o Ministério Público Federal possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso I do art. 237 do RI/TCU.

6. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

## EXAME TÉCNICO

7. Em **10 de março de 2011**, foi celebrado o Contrato nº 03/2011, entre o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, representado pelo então Diretor Geral José Carlos Dorsa Vieira Pontes, e a empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., cujo objeto era a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo, manutenção e suporte à saúde, para atender às unidades do HU, em conformidade com os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 109/2010, com vigência de 10/03/2011 a 09/03/2012 (peças 145 a 147 e p. 16 da peça 149).

8. Entre as categorias funcionais que foram contratadas, destacam-se, entre outras, a de assessor de projeto (40 horas semanais diurnas), de assistente de projeto (44 horas semanais diurnas) e de auxiliar de escritório (44 horas semanais diurnas).

9. Da análise da documentação encaminhada pelo NHU acerca de tal contratação, pode-se observar que, ao menos, 5 (cinco) funcionários da empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., contratados para executarem os serviços objeto do Contrato nº 03/2011, possuem relação de parentesco com servidores da UFMS, conforme caracterização abaixo ilustrada:

- **Antonio Carlos Cantero Dorsa** (assessor de projeto), admitido em **10/03/2011**, com salário mensal de R\$ 2.175,61 (dois mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), primo do então Diretor Geral do NHU, **José Carlos Dorsa Vieira Pontes** - ilação que se chega, por via reflexa, considerando que Rafael Cantero Dorsa é primo de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (informação inserta no Relatório da CGU-Regional/MS, p. 12 da peça 228, extraído do TC 018.967/2013-2) e irmão de Antonio Carlos Cantero Dorsa (mesma filiação materna, Sistema CPF, peça 229);

- **Antonio Marcos Ibrahim** (assessor de projeto), admitido em **10/03/2011**, com salário mensal de R\$ 2.175,61 (dois mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), irmão do então Diretor Clínico do NHU, **Marcelino Chehoud Ibrahim**;

- **Fernando Begena** (assistente de projeto), admitido em **01/04/2011**, com salário mensal de R\$ 1.057,74 (um mil e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), filho do então Diretor Administrativo do NHU, **Gilberto Begena** – conforme se comprova pelo edital de intimação de sentença publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (peça 230);

- **Fernando Henrique Arantes Torres** (assessor de projeto), admitido em **10/03/2011**, com salário mensal de R\$ 2.175,61 (dois mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que possui relação de parentesco com **Alceu Edison Torres**, Gestor do Contrato nº 03/2011, dedutível pela coincidência de sobrenomes e de endereços, e pelas datas de nascimento, provavelmente trate-se de pai e filho (Sistema CPF, peça 231);

- **Priscilla Verão Lopes** (auxiliar de escritório), admitida em **10/03/2011**, com salário mensal de R\$ 664,08 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), filha da Assessora de Orçamento e Finanças do NHU, **Elizabeth Antonio Verão Lopes** (Sistema CPF anexo à peça 232).

10. Percebe-se que a contratação das pessoas supramencionadas indica a possibilidade da existência de ligação ou de ingerência entre o servidor da FUFMS cujo parente foi contratado e a empresa contratada. Todos, sem exceção, foram contratados pela empresa **na mesma data** ou **logo após** a celebração do Contrato nº 03/2011, denotando tal influência.

11. Extraí-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme exemplos abaixo descritos, que o nepotismo não precisa de lei que regulamente prováveis e possíveis hipóteses de ocorrência para ser considerado existente, já que surge no mundo dos fatos em virtude da violação

direta e frontal dos princípios encartados no caput do art. 37 da Constituição Federal. Essa tendência foi consolidada com a edição da Súmula Vinculante 13, cujo teor é o seguinte:

*Súmula Vinculante 13/STF - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRADO PROVIDO. I - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. II – (...) VI - Agravo regimental provido (Rcl 6702 MC - AgR/PR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 04/03/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).**

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão. (RE 579951/RN - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 20/08/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado. (MS 23780/MA - MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 28/09/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).**

12. Seguindo a mesma linha de raciocínio do Pretório Excelso, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em algumas oportunidades sobre a prática do nepotismo na Administração Pública Federal, a exemplo dos Acórdãos 926/2003-Plenário, 2961/2004-1ª Câmara, 95/2005-Plenário e 3585/2006-1ª Câmara. No voto do Excelentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar, relator do Acórdão 95/2005-Plenário, consta o seguinte entendimento em relação ao nepotismo em contratações de terceirizados: “não há dúvida de que se trata de procedimento que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, na medida em que privilegia um determinado grupo de pessoas”.

13. Em reforço às manifestações do STF e do TCU, o Poder Executivo federal editou o Decreto 6906, de 21/7/2009. O art. 1º do mencionado regulamento dispõe que é obrigatória a apresentação de declaração acerca da existência de vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, conforme disposto no Anexo I, com ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal, pelos agentes públicos a seguir indicados, que se encontrem em exercício na data de publicação deste Decreto. Os agentes públicos são os seguintes: Ministro de Estado, ocupante de cargo de natureza especial e ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

14. Em 04 de junho de 2010, o Poder Executivo baixou o Decreto 7203. O art. 3º do mencionado regulamento disciplina que no âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de Ministro de Estado, familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ou, ainda, familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para: I - cargo em comissão ou função de confiança; II - atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes. Já o art. 7º estabelece que **“os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança”**.

15. Em outra frente, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão baixou a Instrução Normativa 2, de 30/4/2008 (com a redação dada pelas IN/MPOG 3/2009, 4/2009 e 5/2009, bem como pela Portaria/MPOG 7/2011). O art. 10 do mencionado normativo disciplina que é vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como: I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário; **II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas**; III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e IV - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens (grifó nosso).

16. Além da prática irregular caracterizada pelo desempenho de serviços terceirizados por pessoas que mantêm relações de parentesco com servidores da UFMS, há que se ressaltar que no Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2010, assinado em 06/01/2011 (p. 26 da peça 75 e p. 22 da peça 76), ou seja, após a publicação do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010, deveria constar a vedação mencionada no final do item 14 da presente instrução, qual seja, a de que familiar de agente público não preste serviços na entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança. Todavia, não há nenhuma cláusula no Edital ou no Termo de Referência com tal conteúdo, sendo que tais instrumentos foram refeitos em decorrência de diversas alterações elencadas à p. 12-4 da peça 65, mas nenhuma delas referente à inclusão de tal proibição.

17. Em 29 de dezembro de 2010, o Ordenador de Despesas do NHU em exercício, Marcelino Chehoud Ibrahim, aprovou o aludido Termo de Referência (p. 11 da peça 65), o qual foi elaborado pela Sra. Rosemary Oshiro, Assessora de Compras, designada pela Instrução de Serviço 44, de 23/6/2010 (Peça 27, p. 6), conforme se observa às Peças 63, p. 15/21, 64 e 65, p. 1/11. Vale assinalar que o Sr. Adilson Shigüey Assu Aguni, na qualidade de Procurador Jurídico da UFMS, foi



o responsável pela aprovação da minuta dos dois editais (o primeiro, assinado em 26/07/2010 – p. 7 da peça 49/p.7 da peça 47; e o segundo, que foi refêito e reaberto após análise de impugnações – p. 22 da peça 76/p. 3 da peça 75), em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, por meio do qual as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica.

## CONCLUSÃO

18. Desse modo, verifica-se a ocorrência de duas irregularidades que merecem ser objeto de audiência: uma se refere à falta de previsão editalícia de que familiar de agente público preste serviços na entidade em que este exerce cargo em comissão ou função de confiança, o que vai de encontro ao art. 7º do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010; e a outra, à escolha de trabalhadores terceirizados com base em critérios de parentesco, o que revela a ingerência da contratante na administração da empresa contratada, prática vedada expressamente pelo art. 10, inc. II, da IN MPOG 2, de 30/4/2008. Pela primeira, devem ser ouvidos os responsáveis pela elaboração e aprovação do Termo de Referência bem como o responsável pela aprovação da minuta do edital, e, pela segunda, o responsável pela contratação da empresa terceirizada bem como os agentes públicos que possuem relação de parentesco com os funcionários terceirizados, prática que contraria os princípios da moralidade e da impessoalidade contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 10, inciso II, da IN/MPOG 2, de 30/04/2008.

19. Portanto, delimitadas as irregularidades e as responsabilidades pelos atos considerados irregulares, faz-se necessário apenas definir a quem serão endereçadas as audiências. Para tanto, nos itens 19.1 a 19.7 abaixo estão devidamente explicitados os motivos pelos quais os Srs. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do NHU/UFMS; Marcelino Chehoud Ibrahim, Diretor Geral Substituto do NHU/UFMS; Gilberto Begena, Diretor Administrativo do NHU/UFMS; Rosemary Oshiro, Assessora de Compras do NHU/UFMS; Adilson Shiguey Assu Aguni, Procurador Jurídico da UFMS; Alceu Edison Torres, Gestor do Contrato nº 03/2011; e Elizabeth Antonio Verão Lopes, Assessora de Orçamento e Finanças do NHU/UFMS, serão ouvidos, na forma do art. 43, inciso II, da Lei 8443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU.

**19.1. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Diretor-Geral do NHU/UFMS** – devido à celebração do Contrato nº 03/2011, entre o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., conseqüentemente, cancelou a escolha de trabalhadores terceirizados com base em critérios de parentesco; e pela própria existência de relação de parentesco (primo) com o funcionário terceirizado/assessor de projeto **Antonio Carlos Cantero Dorsa**.

**19.2. Marcelino Chehoud Ibrahim, Diretor Geral Substituto do NHU/UFMS** – Aprovação do Termo de Referência relativo ao Pregão Eletrônico nº 109/2010, pelo que sancionou o seu inteiro teor sem que o mesmo contivesse previsão editalícia nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010; e pela própria relação de parentesco (irmão) com o funcionário terceirizado/assessor de projeto **Antonio Marcos Ibrahim**.

**19.3. Gilberto Begena, Diretor Administrativo do NHU/UFMS** - relação de parentesco (pai) com o funcionário terceirizado/assistente de projeto **Fernando Begena**.

**19.4. Alceu Edison Torres, Gestor do Contrato nº 03/2011** - relação de parentesco (provavelmente pai) com o funcionário terceirizado/assessor de projeto **Fernando Henrique Arantes Torres**.

**19.5. Elizabeth Antonio Verão Lopes, Assessora de Orçamento e Finanças do NHU/UFMS** - relação de parentesco (mãe) com a funcionária terceirizada/auxiliar de escritório **Priscilla Verão Lopes**.



**19.6. Rosemary Oshiro, Assessora de Compras do NHU/UFMS** – Elaboração do Termo de Referência relativo ao Pregão Eletrônico nº 109/2010, sem que o mesmo contivesse previsão editalícia nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010.

**19.7. Adilson Shiguey Assu Aguni, Procurador Jurídico da UFMS** - Aprovação da minuta do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 109/2010, sem que houvesse previsão editalícia nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento no art. 43, inc. II, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

b.1) **Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, CPF 368.454.421-34, **Ex-Diretor-Geral do NHU/UFMS**, por ter celebrado o Contrato nº 03/2011, entre o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., chancelando a escolha de trabalhadores terceirizados com base em critérios de parentesco; assim como pela própria existência de relação de parentesco (primo) com o funcionário terceirizado da Empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., **Antonio Carlos Cantero Dorsa**, admitido em **10/03/2011** (mesma data da assinatura do Contrato nº 03/2011), para prestar serviços como assessor de projeto no Hospital Universitário, o que pode caracterizar o direcionamento da contratação do mesmo na empresa contratada, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 10, inciso II, da IN/MPOG 2, de 30/04/2008;

b.2) **Sr. Marcelino Chehoud Ibrahim**, CPF 447.664.751-00, **Ex-Diretor Geral Substituto do NHU/UFMS**, por ter aprovado o Termo de Referência relativo ao Pregão Eletrônico nº 109/2010, sancionando o seu inteiro teor e do edital sem que os mesmos contivessem previsão editalícia no sentido de vedar que familiar de agente público prestasse serviços na entidade em que este exercesse cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010; bem como pela existência de relação de parentesco (irmão) com o funcionário terceirizado da Empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., **Antonio Marcos Ibrahim**, admitido em **10/03/2011** (mesma data da assinatura do Contrato nº 03/2011) para prestar serviços como assessor de projeto no Hospital Universitário, o que pode caracterizar o direcionamento da contratação do mesmo na empresa contratada, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 10, inciso II, da IN/MPOG 2, de 30/04/2008;

b.3) **Sr. Gilberto Begena**, CPF 174.789.369-20, **Ex-Diretor Administrativo do NHU/UFMS**, pela existência de relação de parentesco (pai) com o funcionário terceirizado da Empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., **Fernando Begena**, admitido em **01/04/2011** (logo após a assinatura do Contrato nº 03/2011) para prestar serviços como assistente de projeto no Hospital Universitário, o que pode caracterizar o direcionamento da contratação do mesmo na empresa contratada, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 10, inciso II, da IN/MPOG 2, de 30/04/2008;

b.4) **Sr. Alceu Edison Torres**, CPF 168.558.769-00, **Gestor do Contrato nº 03/2011**, pela existência de relação de parentesco (pai, pela dedução decorrente da análise das datas de nascimento e da coincidência de sobrenomes e endereços residenciais) com o funcionário terceirizado da Empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., **Fernando Henrique Arantes**



**Torres**, admitido em **10/03/2011** (mesma data da assinatura do Contrato nº 03/2011), para prestar serviços como assessor de projeto no Hospital Universitário, o que pode caracterizar o direcionamento da contratação do mesmo na empresa contratada, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 10, inciso II, da IN/MPOG 2, de 30/04/2008;

b.5) **Sra. Elizabeth Antonio Verão Lopes**, CPF 257.509.681-20, **Assessora de Orçamento e Finanças do NHU/UFMS**, pela existência de relação de parentesco (mãe) com a funcionária terceirizada da Empresa Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda., **Priscilla Verão Lopes**, admitida em **10/03/2011** (mesma data da assinatura do Contrato nº 03/2011) para prestar serviços como auxiliar de escritório no Hospital Universitário, o que pode caracterizar o direcionamento da contratação da mesma na empresa contratada, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 10, inciso II, da IN/MPOG 2, de 30/04/2008;

b.6) **Sra. Rosemary Oshiro**, CPF 368.087.501-06, **Assessora de Compras de Núcleo DRG/NHU**, por ter elaborado o Termo de Referência relativo ao Pregão Eletrônico nº 109/2010, sem que o mesmo contivesse previsão editalícia no sentido de vedar que familiar de agente público prestasse serviços na entidade em que este exercesse cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010; e

b.7) **Sr. Adilson Shiguey Assu Aguni**, CPF 298.148.711-68, **Procurador Jurídico da UFMS**, por ter aprovado a minuta do edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 109/2010, sancionando o seu inteiro teor sem que contivesse previsão editalícia no sentido de vedar que familiar de agente público prestasse serviços na entidade em que este exercesse cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.203/2010.

Secex/MS, em 06 de novembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

**Niselky de Avila Gordin Bertuol**  
AUFC – Matrícula 7302-4